



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13027.000514/2002-89
Recurso nº : 147.172
Matéria : IRF – Ano: 1992
Recorrente : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.786

RESTITUIÇÃO DE ILL - COMPENSAÇÃO COMO IRRF - Incabível a retificação dos valores da restituição do ILL e da compensação realizada, quando os critérios de apuração do crédito se encontram conforme determinação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.


Processo nº : 13027.000514/2002-89
Acórdão nº : 102-47.786
Recurso nº : 147.172
Recorrente : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

A sociedade contribuinte ingressou com pedido de restituição de Imposto de Renda sobre Lucro Líquido – ILL no valor de R\$ 169.937,16, apurados nos anos de 1991 e 2002.

Com relação aos valores recolhidos em 1992, a sociedade obteve sentença judicial favorável transitada em julgado, trazida aos autos, cujos valores recolhidos a esse título foram restituídos mediante compensação com débito de antecipação de IRPJ do período de 06/2002. Referidos montantes restituídos se encontram descritos às fls. 12 dos autos. Às fls. 150, constata-se o cálculo elaborado pelo Auditor Fiscal, conforme os critérios estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado.

Assim, a repartição de origem, com base nos critérios estabelecidos na decisão judicial, nos comprovantes de recolhimento e no demonstrativo de fls. 150, deferiu parcialmente o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, concluindo que o direito ao crédito a compensar referente aos recolhimentos de ILL efetuados em 1992 era de R\$ 29.610,39, em 01.01.1996, montante que deveria ser acrescido dos juros remuneratórios com base na taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir da mencionada data.

A compensação foi afinal realizada de acordo com os critérios descritos. Vale dizer, o crédito de ILL com o débito de IRPJ – antecipação (código 2362) do período de apuração 06/2002, vencimento em 31.07.2002, no valor de R\$ 70.194,40, restando pendente de recolhimento o saldo no valor de R\$ 99.742,76, conforme demonstrativo de fls. 158 em diante. 

Processo nº : 13027.000514/2002-89
Acórdão nº : 102-47.786

Inconformado, o contribuinte recorre da decisão alegando que os valores não foram corretamente apurados, posto que baseados em DARF equivocado e data de recolhimento diverso.

A DRJ de origem examinando as alegações concluiu que o contribuinte se equivocou, vez que os cálculos no procedimento de compensação foram realizados corretamente. A DRJ, em sua decisão de fls. 188 e seguintes, a qual me reporto integralmente, descreve os índices de correção aplicados, nos precisos termos da sentença judicial transitada em julgado.

No Recurso Voluntário o contribuinte ratifica as suas razões, enfatizando que a homologação administrativa de fls. 152 em diante, teria indevidamente, revogado a decisão judicial modificando os cálculos estabelecidos nesta última, desconsiderando os rígidos critérios da coisa julgada.

É o Relatório 

Processo nº : 13027.000514/2002-89
Acórdão nº : 102-47.786

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. (Intimação da decisão em 02.06.2005 e recurso apresentado em 01.07.2005, certificada a tempestividade às fls. 207)

Inicialmente, o que se constata é que a decisão transitada em julgado traz em seu bojo, os critérios para apuração e liquidação da sentença relativa à ação de repetição de indébito cuja tramitação é feita administrativamente, em decorrência, sobretudo, da compensação pleiteada. Isto não significa – de certo - que o contribuinte terá qualquer prejuízo porque os critérios estabelecidos pelo Juízo serão seguidos à risca. Contudo, não há que se falar em valor apurado e homologado em Juízo como pretende o Recorrente.

Verifica-se que a DRJ de origem reexaminou os cálculos criteriosamente, apontando em sua decisão - à qual me reporto inteiramente - o equívoco do Recorrente quanto à data de recolhimento do ILL no valor de CR\$ 12.926.839,12, conforme DARF apenso às fls. 20, cuja data correta de recolhimento é 26.06.92. De igual modo, equivocou-se o Recorrente ao se utilizar do valor de IRPJ no montante de CR\$ 44.806.204,00, conforme DARF apenso às fls. 19, quando deveria basear seus cálculos no valor de ILL recolhido em 10.08.92, no montante de CR\$ 44.130.625,36, conforme DARF de fls. 34. Observa-se ainda que o critério de atualização esta correto, qual seja, mediante a utilização da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, precedida até então, dos índices oficiais.

Nada havendo a reparar na r. decisão da DRJ de origem, não há como acolher o recurso voluntário ao qual se NEGA provimento.

Sala das Sessões-DF, 27 de julho de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM